

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (L)

Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal

Data de admissão: 17 de setembro de 2024

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO
- VIII. ANEXO - QUADRO COMPARATIVO

I. A INICIATIVA

A iniciativa legislativa em apreço tem como principal objetivo alterar a [Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro](#), que «Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais», alargando o conceito de obra nacional a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal.

Na exposição de motivos, o proponente sublinha que, de acordo com ao artigo 13.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#), «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual», importando alargar o universo das pessoas a quem a Lei do Cinema se aplica, sobretudo no que diz respeito a primeiras obras ou a artistas emergentes, a pessoas titulares de autorização de residência e/ou beneficiárias de proteção internacional em Portugal.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Livre (L), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do

¹ Textos da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

artigo 180.º da Constituição e na alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 13 de setembro de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 17 de setembro foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de 18 de setembro de 2024.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),² alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

² Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Conforme indicado no artigo 1.º, relativo ao objeto, a presente iniciativa altera a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais.

Através da consulta do [Diário da República](#), verifica-se que a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, foi já alterada pelas Leis n.ºs [28/2014, de 19 de maio](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [74/2020, de 19 de novembro](#), e [82/2023, de 29 de dezembro](#), constituindo esta, em caso de aprovação, a sua quinta alteração.

Ora, neste âmbito há que ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, no sentido de dar cumprimento a esta norma, a iniciativa deverá conter, preferencialmente no artigo referente ao objeto («Artigo 1.º»), as informações referidas.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece que deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que «existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos». Com efeito, esta lei foi alterada por quatro atos legislativos após a sua versão inicial; todavia, o projeto de lei em análise não prevê a sua republicação. Caso o legislador a pretenda promover, deverá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constarem do texto sujeito a votação final global.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se

conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),³ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado⁴, por motivos informativos. Deste modo, sugere-se que passe a constar do título que o presente diploma altera a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro.

Cumpra ainda assinalar, para efeitos de eventual ponderação pela Comissão, em sede de apreciação na especialidade, que o proémio do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, assim como o proémio da alínea *m*) do mesmo n.º 1 do artigo 2.º, ambos constantes do artigo 2.º do projeto de lei, correspondem à redação em vigor. De acordo com as regras de legística formal, deve evitar-se a reprodução de texto inalterado, de modo a facilitar a visualização das normas alteradas, devendo este ser identificado, apenas, com [...].

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

³ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁴ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra: Almedina, 2002. P. 201.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais são estabelecidos pela [Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro](#)⁵, também designada Lei do Cinema. Esta lei «(...) revê o regime jurídico aplicável aos apoios à arte cinematográfica e à produção audiovisual, assegurando a existência de um sistema de apoio ao sector do cinema e do audiovisual com bases sólidas ao nível das fontes de receita, e cujos programas estejam centrados não apenas na produção de obras, mas também no trabalho de criação das mesmas e na cadeia de valor que lhes é inerente, com o propósito de assegurar uma ampla divulgação, e de permitir ao público fruir da produção nacional e aos criadores e artistas alcançar reconhecimento e autonomia pela exploração económica do seu trabalho»⁶⁷.

Tendo em consideração o teor da iniciativa legislativa em apreço, realça-se que, na alínea *m*) do [artigo 2.º](#), é definido, para efeitos de aplicação desta lei, o conceito de «obras nacionais», o qual se manteve sem alterações desde a versão original da lei⁸. Assim, «obras nacionais» são as obras cinematográficas e audiovisuais que, cumulativamente, reúnam os seguintes requisitos:

- «i) Um mínimo de 50% dos autores, designadamente o realizador, o autor do argumento, o autor dos diálogos e o autor da banda sonora, de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia (EU) ou do Espaço Económico Europeu;
- ii) Produção ou coprodução portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado Português, dos acordos bilaterais de coprodução cinematográfica e

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da *internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consulta efetuada a 26/09/2024. Com origem na [Proposta de Lei n.º 69/XII/1.ª \(GOV\)](#), os trabalhos preparatórios desta lei podem ser consultados [aqui](#).

⁶ Esta lei revogou a Lei n.º 42/2004, de 18 de agosto – Lei da Arte Cinematográfica e do Audiovisual –, que tinha por objeto estabelecer os princípios de ação do Estado no quadro de fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e do audiovisual.

⁷ Cfr. exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 69/XII/1.ª (GOV).

⁸ A Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, foi alterada pelas [Leis n.º 28/2014, de 19 de maio](#), [82-B/2014, de 31 de dezembro](#), [74/2020, de 19 de novembro](#), e [82/2023, de 29 de dezembro](#).

da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica e da demais legislação comunitária aplicável;

iii) Um mínimo de 75% das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;

iv) Um mínimo de 75% dos protagonistas e dos papéis principais e secundários interpretados por atores portugueses ou nacionais de qualquer Estado-membro da UE ou do Espaço Económico Europeu, salvo nos casos em que o argumento o não permita ou em caso de coproduções internacionais maioritárias;

v) Possuam versão original em língua portuguesa, salvo exceções impostas pelo argumento;

vi) No caso das obras de animação, os processos de produção devem ser integralmente realizados em território nacional, salvo exigências de coprodução ou de argumento, ainda que a pós-produção seja efetuada em qualquer Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu».

Os apoios financeiros às atividades cinematográficas e audiovisuais, que têm natureza não reembolsável, regem-se pelo disposto no [Capítulo II](#) da lei, estando previstos diversos programas e medidas de apoio, nomeadamente aos novos talentos e às primeiras obras, à criação de obras cinematográficas de reconhecido valor cultural, ao audiovisual, à exibição e distribuição de obras cinematográficas, à exibição de cinema em festivais e aos circuitos de exibição em salas municipais, cineclubes e associações culturais de promoção da atividade cinematográfica ou à divulgação e promoção internacional das obras nacionais.

Nos termos do [artigo 8.º](#), podem ser beneficiários destes apoios e medidas os autores, na aceção do [artigo 22.º](#)⁹ do [Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos](#)¹⁰, e produtores devidamente registados junto do organismo responsável pela atribuição de apoios. Só podem ser beneficiários de apoio financeiro ao desenvolvimento e à produção os produtores independentes. Podem ainda ser beneficiários de apoios os distribuidores e exibidores, para distribuição e exibição de obras nacionais, de obras

⁹ Este artigo entende como coautores de uma obra cinematográfica o realizador, os autores do argumento, dos diálogos e da banda musical, e ainda, quando se trate de adaptação de obra não composta expressamente para o cinema, os autores da adaptação e dos diálogos.

¹⁰ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março. Texto consolidado.

européias e de obras de cinematografias menos difundidas, e as associações profissionais e culturais do setor e outras entidades, conforme disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo.

O financiamento destes programas e medidas de apoio é assegurado pelo Estado através da cobrança de taxas e da transferência anual para o [Instituto do Cinema e do Audiovisual, I. P.](#) (ICA, I. P.) de verbas por conta do resultado líquido de cada exercício anual da [Autoridade Nacional de Comunicações](#) (ANACOM) a reverter para o Estado, indexadas à taxa paga pelos operadores de serviços de televisão por subscrição.

O Decreto-Lei n.º 124/2013, de 30 de agosto, regulamentou a Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais, às obrigações de investimento e ao registo de obras e empresas cinematográficas e audiovisuais, definindo as regras de atribuição de apoios financeiros a obras cinematográficas e audiovisuais, os programas e os subprogramas de apoio, os termos em que os criadores, os produtores, os distribuidores e os exibidores podem concorrer aos apoios.

Este diploma foi revogado pela alínea d) do [artigo 64.º](#) do [Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de abril](#)¹¹, que regulamenta, atualmente, a Lei do Cinema no que respeita às medidas de apoio ao desenvolvimento e proteção das atividades cinematográficas e audiovisuais. Este novo decreto-lei regulamentador veio consagrar alterações enquadráveis numa ótica de modernização administrativa, que se traduzem em simplificações de procedimentos, com vantagens tanto para o ICA, I. P., como para os candidatos e beneficiários de apoios e as entidades sujeitas a obrigações de investimento. Estas simplificações permitem a desburocratização dos procedimentos dos concursos e a redução de custos e de prazos de candidatura. Por outro lado, a apresentação dos documentos comprovativos de situação contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social passa a ser exigível apenas aos candidatos posicionados em lugar elegível, em momento anterior à decisão de atribuição de apoio. No âmbito dos programas e medidas de apoio, são introduzidas diversas alterações ao regime pré-existente, com o objetivo de tornar o processo de seleção dos projetos mais transparente e imparcial, como é o caso das novas regras

¹¹ Texto consolidado.

relativas à escolha de jurados para os diferentes concursos, que passa a competir em exclusivo ao ICA, I. P.

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 74/2021, de 25 de agosto](#), regulamenta a lei no que respeita à cobrança de taxas e às obrigações de investimento a que os operadores estão sujeitos, harmonizando os prazos para todos os operadores sujeitos ao pagamento de taxas e a obrigações de investimento, bem como clarificando as regras que asseguram uma compatibilização com o direito europeu, no que respeita à matéria dos auxílios de Estado.

O Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA, I.P.), resultou da reestruturação do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM), que o precedeu, tendo a sua orgânica sido aprovada pelo Decreto-Lei n.º 95/2007, de 29 de março, o qual foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 79/2012, de 27 de março](#)¹², que aprovou a atual orgânica do ICA, I.P.

O ICA, I.P., é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, tutelado pelo Ministro da Cultura, com a missão de apoiar o desenvolvimento das atividades cinematográficas e audiovisuais, desde a criação até à divulgação e circulação nacional e internacional das obras, potenciando o surgimento de novos valores e contribuindo para a diversidade de oferta cultural e para os setores cinematográfico e audiovisual.

De entre as suas atribuições, previstas no [artigo 3.º](#) do Decreto-Lei n.º 79/2012, de 27 de março, destacam-se as de assegurar, diretamente em colaboração ou através de outras entidades, a execução das políticas cinematográficas e audiovisuais, propor programas, medidas e ações com vista a melhorar a eficácia e a eficiência das políticas referidas na alínea anterior e assegurar a adequação destas às evoluções dos setores abrangidos, e promover uma efetiva divulgação e circulação nacional e internacional das obras, diretamente ou em cooperação com outras entidades.

O ICA, I.P., orienta a sua atuação e define as suas grandes prioridades em planos estratégicos plurianuais, nos termos do [artigo 3.º](#) do Decreto-Lei n.º 25/2018, de 24 de

¹² *Idem.*

abril. O [Plano Estratégico 2024-2028](#) para o ICA, I.P., e a sua ação no setor do cinema e do audiovisual está disponível na página desta entidade na *internet*.

Este diploma identifica os programas e subprogramas de apoio financeiro e determina os termos e condições da sua atribuição, desenvolvidos no Regulamento Geral relativo aos Programas de Apoios Financeiros¹³ e respetivos anexos.

Compete ao ICA, I.P., a atribuição dos apoios financeiros com a periodicidade anual, através de concurso público, publicitado através de anúncio publicado em dois jornais de informação geral, de âmbito nacional e de grande circulação, e igualmente divulgado no sítio oficial desta entidade.

Em cada concurso, a seleção dos projetos é feita por um júri, aprovado anualmente pela SECA – Secção Especializada do Cinema e do Audiovisual – do Conselho Nacional de Cultura¹⁴, escolhido de entre personalidades de reconhecido currículo, capacidade e idoneidade e reconhecido mérito cultural.

A decisão sobre a atribuição dos montantes financeiros compete ao ICA, I.P., de acordo com a lista ordenada de classificação dos projetos, aprovada pelo respetivo júri.

Ao ICA, I.P., compete o acompanhamento e avaliação da aplicação dos mesmos apoios, de acordo com o estabelecido nos regulamentos específicos de cada programa, subprograma ou medida.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do disposto no artigo 3.º do [Tratado da União Europeia](#) (TUE), a União tem por objetivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos e respeita a riqueza da sua diversidade cultural e linguística e vela pela salvaguarda e pelo desenvolvimento do património cultural europeu.

¹³ Para cada ano é aprovado um regulamento, sendo possível aceder [aqui](#) ao Regulamento Geral relativo aos Programas de Apoio Financeiro – 2024.

¹⁴ Que se rege pelo [Decreto-Lei n.º 132/2013, de 13 de setembro](#), que estabelece o regime de constituição e funcionamento do Conselho Nacional de Cultura e das suas secções especializadas.

O artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ([TFUE](#)) define o papel que a UE desempenha no domínio da cultura, nomeadamente o de «apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-Membros», conforme previsto no artigo 6.º do TFUE. A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) refere, no seu preâmbulo, que «A União contribui para a preservação e o desenvolvimento destes valores comuns, no respeito pela diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa, bem como da identidade nacional dos Estados-Membros e da organização dos seus poderes públicos aos níveis nacional, regional e local.»

A Diretiva 2010/13/UE, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual – [Diretiva de Serviços de comunicação social audiovisual \(DSCSA\)](#) – define as bases para um mercado europeu dos serviços audiovisuais aberto e equitativo. A [Diretiva \(UE\) 2018/1808¹⁵](#), de 14 de novembro de 2018, altera e atualiza a DSCSA, no âmbito da [estratégia para um mercado único digital](#), no sentido de fazer aplicar certas regras em matéria audiovisual às plataformas de partilha de vídeos e conteúdos audiovisuais partilhados em determinados serviços de comunicação social, flexibiliza as restrições aplicáveis à televisão, reforça a promoção de conteúdos europeus, protege as crianças e combate o discurso de ódio com maior eficácia, conforme previsto no artigo 21.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), e reforça a independência das autoridades reguladoras nacionais.

De modo a apoiar os Estado-Membros a transporem a Diretiva SCSA revista para o direito nacional, a Comissão aprovou, em 2020, dois conjuntos de orientações: [orientações sobre plataformas de partilha de vídeos](#)¹⁶ e [orientações sobre obras europeias](#)¹⁷.

A UE apoia ações para preservar o património cultural e promove a cooperação e os intercâmbios transnacionais entre instituições culturais nos Estados-Membros, podendo

¹⁵ COM(2016) 287 foi objeto de [escrutínio](#) por parte da Assembleia da República.

¹⁶ Comunicação da Comissão Orientações sobre a aplicação prática do critério de funcionalidade essencial da definição de «serviço de plataforma de partilha de vídeos» ao abrigo da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual 2020/C 223/02

¹⁷ Comunicação da Comissão Orientações nos termos do artigo 13.º, n.º 7, da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual sobre o cálculo da percentagem de obras europeias em catálogos a pedido e sobre a definição de baixas audiências e de baixo volume de negócios 2020/C 223/03

os setores culturais beneficiar de oportunidades de financiamento específicas ao abrigo do [Horizonte Europa](#)¹⁸, do [Programa a favor do Mercado Interno](#)¹⁹, do [Mecanismo de Recuperação e Resiliência](#)²⁰ e dos [fundos da política de coesão](#).

Cumpra ainda referir o novo programa de financiamento [Europa Criativa](#)²¹ (2021-2027) que apoia os setores culturais e criativos, visando salvaguardar e promover a diversidade e o património culturais e linguísticos europeus e aumentar a competitividade e o potencial económico destes setores, nomeadamente no setor audiovisual. Contempla três objetivos específicos:

- Reforçar a cooperação artística e cultural ao nível da UE, a fim de apoiar a criação de obras europeias e reforçar a dimensão económica, social e externa dos setores culturais e criativos europeus, bem como a inovação e a mobilidade nestes setores;
- Promover a competitividade, a adaptabilidade, a cooperação, a inovação e a sustentabilidade, designadamente através da mobilidade no setor audiovisual europeu;
- Promover a cooperação estratégica e ações inovadoras que apoiem todas as vertentes do programa e um ambiente mediático diversificado, independente e pluralista, bem como a literacia mediática, fomentando, assim, a liberdade de expressão artística, o diálogo intercultural e a inclusão social.

Relativamente ao património cinematográfico, o Parlamento e o Conselho publicaram, em 2005, uma [recomendação sobre o património cinematográfico e a competitividade das atividades industriais conexas](#), em que os Estados-Membros são convidados a recolher, catalogar, preservar e restaurar, de forma metódica, o património cinematográfico da UE. Em 2015, foi lançado o [Fórum do Filme Europeu](#) como

¹⁸ Regulamento (UE) 2021/695, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013

¹⁹ Regulamento (UE) 2021/690, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece um programa a favor do mercado interno, da competitividade das empresas, incluindo as pequenas e médias empresas, do setor dos vegetais, dos animais, dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais e das estatísticas europeias (Programa a favor do Mercado Interno) e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 99/2013 (UE), n.º 1287/2013, (UE), n.º 254/2014 e (UE) n.º 652/2014

²⁰ Regulamento (UE) 2021/241, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de fevereiro de 2021, que cria o Mecanismo de Recuperação e Resiliência

²¹ Regulamento (UE) 2021/818, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2021, que cria o Programa Europa Criativa (2021-2027) e revoga o Regulamento (UE) n.º 1295/2013

plataforma para um diálogo estruturado entre os responsáveis políticos e o setor audiovisual, que tem lugar todos os anos em ocasiões como o Festival do Cinema de Cannes, para além de ter sido criado o «[LUX - O Prémio Europeu do Público para o Cinema](#)», um prémio instituído pelo Parlamento e pela Academia Europeia de Cinema que visa promover a distribuição e a visibilidade dos filmes europeus em toda a UE.

Âmbito internacional

Países analisados

Chamamos a atenção para o estudo citado na exposição de motivos pelos autores da iniciativa: [Mapping of the regulation and assessment of the nationality of European audiovisual works](#) (Cartografia da regulamentação e avaliação da nacionalidade das obras audiovisuais europeias), publicado pelo *European Audiovisual Observatory*²².

De acordo com o mesmo, «Avaliar a nacionalidade das obras audiovisuais, ou seja, saber quando uma obra é considerada “nacional” ou “europeia”, de acordo com a legislação aplicável, é fundamental para os produtores, os fundos cinematográficos públicos, as entidades reguladoras e os prestadores de serviços. Com a revisão da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual (DSCA)²³ e a extensão das obrigações de partilha aos serviços de vídeo a pedido (VOD), a avaliação da nacionalidade das obras audiovisuais europeias está a tornar-se ainda mais crucial.»

Existe uma definição do termo «obras audiovisuais» em 15 países (AT, BE FR, CZ, EE, ES, FR, GR, HR, IT, LT, MT, PL, PT, RO e SK), incluindo a definição de serviços de comunicação social audiovisual, serviços e/ou programas audiovisuais. Quando não está prevista uma definição (BE NL, BG, CY, DE, DK, FI, GB, HU, IE, LU, LV, NL, SE e SI), em alguns casos raros é feita referência à existência de certos princípios orientadores (BE NL) ou é aplicada a definição de obras cinematográficas (DK) ou de filme (LV).

²² <https://rm.coe.int/mapping-of-the-regulation-and-assessment-of-the-nationality-of-europea/16809ebe39>

²³ [Directiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010](#), relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Directiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (Versão codificada) (Texto relevante para efeitos do EEE).

A maioria dos países (18) prevê uma definição de trabalho doméstico e/ou nacional (BE, NL, BG, CZ, ES, FR, GB, GR, HR, HU, IT, LT, LV, NL, PL, PT, RO, SE e SK), predominantemente relativo à originalidade nacional das obras para efeitos das obrigações de partilha e da prestação de apoio financeiro às criações audiovisuais.

Dos restantes países (11) que não apresentam definições (AT, BE, FR, CY, DE, DK, EE, FI, IE, LU, MT e SI), alguns baseiam-se nas certificações necessárias para a concessão de financiamento (DE), filmes e produtores (DK) e obras audiovisuais (SI).

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Dinamarca, Espanha e França.

DINAMARCA

O conceito de «obra» é determinado no Article 1 of the *Copyright Act* (Ophavsretsloven). Para obter proteção como obra, a obra deve ter «originalidade» (Værkshøjde) e deve haver uma contribuição criativa por detrás da obra, ou seja, a originalidade, sob a proteção desta legislação.

Além disso, o conceito de obra inclui também as obras cinematográficas. Os trabalhos fílmicos são equivalentes a obras cinematográficas e dizem respeito a «obras criadas por um processo análogo ao da cinematografia, tal como se encontra na Convenção de Berna». Este conceito inclui todos os tipos de produção cinematográfica, bem como programas de televisão, videogramas, etc.

O termo «obra nacional» é definido no *Film Act* e nas condições de apoio do *Danish Film Institute*, que se aplicam a todos os regimes de apoio, em conformidade com a Comunicação da Comissão Europeia relativa aos auxílios estatais a favor dos filmes e outras obras audiovisuais (2013/C 332/01), que substitui e completa as definições do *Film Act*. As condições de financiamento/apoio foram aprovadas pela Comissão Europeia.

Quadro regulamentar aplicável^{24,25}: [Consolidated Act on Copyright](#) (*Bekendtgørelse af lov om ophavsret n°1144 af 23/10/2014*); e [Film Act](#) (*Lov om film n°186 af 12/03/1997*).

²⁴ Informação disponível em <https://rm.coe.int/mapping-of-the-regulation-and-assessment-of-the-nationality-of-europea/16809e39> (página 113)

²⁵ Ligação aos textos em inglês aqui. O estudo do EAO remete para a legislação em dinamarquês (<https://www.retsinformation.dk/>) Consultas efetuadas em 30/09/2024.

ESPANHA

Em Espanha a matéria é regulada pela [Ley 55/2007](#), de 28 de diciembre, del Cine²⁶.

A alínea *b)* do [Artículo 4.](#) da Lei do Cinema prevê a definição de «outras obras audiovisuais» em ligação com a definição de «obras cinematográficas» (ver 5.10.1.2.): «Outras obras audiovisuais: as que, cumprindo os requisitos da alínea *a)*, não se destinam a ser exibidas em salas de cinema, mas que chegam ao público através de outros meios de comunicação».

A alínea *a)* do [Artículo 4.](#) da Lei do Cinema define «*Película cinematográfica*» do seguinte modo: «Filme cinematográfico: toda a obra audiovisual, fixada em qualquer suporte ou formato, em cuja elaboração se define o trabalho de criação, produção, edição e pós-produção e que se destina, em primeiro lugar, à exploração comercial em salas de cinema. Estão excluídas desta definição as meras reproduções de acontecimentos ou representações de qualquer tipo.»

O [Artículo 5.](#) contém a seguinte definição de obras nacionais: «terão nacionalidade espanhola as obras produzidas por uma empresa produtora espanhola, ou por uma empresa produtora de outro Estado-membro da União Europeia estabelecida em Espanha, à qual tenha sido emitido um certificado de nacionalidade espanhola pelo organismo competente, depois de reconhecer que cumpre os seguintes requisitos:

a) Que o elenco de autores de obras cinematográficas e audiovisuais, entendendo-se como tal o realizador, o argumentista, o diretor de fotografia e o compositor da música, seja formado, pelo menos em 75%, por pessoas de nacionalidade espanhola ou de qualquer dos outros Estados-membros da União Europeia, dos Estados partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, ou que sejam titulares de um cartão ou autorização de residência válido em Espanha ou em qualquer dos referidos Estados.»

Em todo o caso, o realizador do filme é sempre obrigado a preencher este requisito.

b) Que os atores e outros artistas que participem na produção de uma obra cinematográfica ou audiovisual estejam representados, pelo menos em 75 por cento,

²⁶ Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 30/09/2024.

por pessoas que satisfaçam os requisitos de nacionalidade ou de residência referidos no ponto anterior;

c) Que o pessoal técnico de criação e outro pessoal técnico que participem na produção de uma obra cinematográfica ou audiovisual estejam representados, cada um deles, em pelo menos 75 por cento por pessoas que satisfaçam os requisitos de nacionalidade ou de residência estabelecidos na alínea a) do presente número;

d) Que a obra cinematográfica ou audiovisual seja realizada, de preferência, na sua versão original em qualquer uma das línguas oficiais do Estado espanhol;

e) Que as filmagens, com exceção dos requisitos relativos ao argumento, à pós-produção em estúdio e aos trabalhos de laboratório, sejam realizadas em território espanhol ou noutros Estados-membros da UE. No caso de obras de animação, os processos de produção também devem ser efetuados nesses territórios;

Da mesma forma, consideram-se obras cinematográficas ou audiovisuais espanholas as realizadas em coprodução com empresas estrangeiras, de acordo com as condições exigidas para o efeito pela regulamentação específica sobre a matéria ou pelos acordos internacionais correspondentes e os que afetam a Comunidade Ibero-Americana de Nações.

Entende-se por obra comunitária a obra com certificado de nacionalidade emitido por um dos Estados-membros da UE.

Veja-se ainda, a este propósito, o [Real Decreto 1084/2015](#), de 4 de diciembre, por el que se desarrolla la Ley 55/2007, de 28 de diciembre, del Cine.

Ressalvamos o seu *artículo 5*. (Certificado de nacionalidad española). O certificado de nacionalidade espanhola de filmes cinematográficos e outras obras audiovisuais a que se refere o *artículo 5*. da *Ley 55/2007, de 28 de diciembre*, é emitido pelo [Instituto de la Cinematografía y de las Artes Audiovisuales](#)²⁷ ou pelo organismo correspondente da Comunidade Autónoma com competência na matéria. O certificado de nacionalidade para séries televisivas é emitido para cada temporada, devendo o requerente especificar o número de episódios que a compõem.

²⁷ Informação disponível no portal do Ministerio de Cultura. Consulta efetuada em 30/09/2024.

O certificado de nacionalidade será emitido, a pedido da sociedade produtora ou do distribuidor, uma vez concluída a produção da obra cinematográfica ou audiovisual. Este pedido pode ser apresentado ao mesmo tempo que o pedido de qualificação.

No âmbito das competências do *Instituto de la Cinematografía y de las Artes Audiovisuales*, para verificar o cumprimento dos requisitos para a obtenção da nacionalidade enumerados no *artículo 5. da Ley 55/2007, de 28 de diciembre*, o requerente deve apresentar: a) A ficha técnico-artística do filme, indicando a nacionalidade do pessoal criativo de carácter técnico, bem como do restante pessoal técnico; b) Os locais de rodagem. Se o filme tiver sido rodado fora da UE, devem ser apresentadas as razões que justificam as exigências do guião; c) Os laboratórios e estúdios de pós-produção envolvidos nas filmagens; d) A versão original do filme.

FRANÇA

O *Article 4* do [Décret n°90-66, du 17 janvier 1990²⁸](#), pris pour l'application de la loi n° 86-1067, du 30 septembre 1986, et fixant les principes généraux concernant la diffusion des oeuvres cinématographiques et audiovisuelles par les éditeurs de services de télévision, define as obras audiovisuais do seguinte modo: «Obras audiovisuais são programas que não se enquadram num dos seguintes géneros: obras cinematográficas de longa-metragem; programas noticiosos e de atualidade; programas de variedades; jogos; emissões de não-ficção produzidas principalmente em cenários; eventos desportivos; publicidade; televidas; autopromoção; e serviços de teletexto».

O *Article L. 112-2(6)* do [Code de la propriété intellectuelle](#) também dá uma definição de obras audiovisuais, afirmando que estas «São consideradas especialmente como obras do espírito na aceção do presente código: [...] (6) Obras cinematográficas e outras obras que consistam em sequências animadas de imagens, com ou sem som, designadas conjuntamente por obras audiovisuais».

O *Article 2* do [Décret n°90-66, du 17 janvier 1990](#), define as obras cinematográficas do seguinte modo: «As obras cinematográficas são obras que foram exibidas comercialmente em salas de cinema no seu país de origem ou em França, com exceção das obras documentais que foram difundidas pela primeira vez na televisão em França

²⁸ Diplomas consolidados retirados do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 30/09/2024.

e das obras que apenas deram origem a espetáculos cinematográficos mencionados no [Article R. 211-45](#) do [Code du cinéma et de l'image animée](#).» E, de acordo com o [Article 3](#), «As obras cinematográficas de formato longo são as que têm uma duração superior a uma hora.»

O [Article 5](#) do *Décret n°90-66, du 17 janvier 1990*, define as obras de expressão original francesa do seguinte modo: «As obras cinematográficas ou audiovisuais originais em língua francesa são obras produzidas total ou principalmente numa versão original em francês ou numa língua regional utilizada em França. As obras cinematográficas que tenham sido objeto de uma autorização de investimento na aceção do *article 19-I* do *Décret n° 59-1512, du 30 décembre 1959*, acima referido, são equiparadas a obras cinematográficas originais em língua francesa.»

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à mesma base permitiu também verificar que na anterior legislatura não foram apresentadas iniciativas ou petições sobre a matéria em apreço.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, ao Ministério da Cultura.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

KULYK, Laëtítia – Film nationality: the relevance of this concept in Europe. **The Journal of Arts Management, Law and Society** [Em linha]. Vol. 50 (n.º 2 - 2020). [Consult. 23 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146822&img=34451>>

Resumo: artigo que aborda a questão da nacionalidade dos filmes produzidos, as coproduções e a forma como a Europa tem entendido esta problemática num mundo cada vez mais global, em que a diversidade e os diálogos interculturais são necessários. Nas palavras da autora, «discutir a nacionalidade dos filmes levanta duas questões. A primeira tem a ver com a identidade e a cultura que os filmes são supostos transmitir. A segunda tem a ver com a dualidade do sector, que se divide em filmes de arte/*art-house*, definidos como «nacionais», e em filmes de indústria/*blockbuster*, definidos como produções americanas. As instituições europeias facilitam as coproduções e a circulação dos filmes. As coproduções aumentaram nas últimas décadas e podemos interrogar-nos sobre a forma como afectam a “nacionalidade cinematográfica”. É particularmente importante abordar esta questão numa altura em que as instituições internacionais elogiam a diversidade e as especificidades das nações num contexto global».

MACEDO, Isabel Moreira – **Migrações, memória cultural e representações identitárias** [Em linha]: **a literacia fílmica na promoção do diálogo Intercultural**. Minho: Universidade do Minho, 2016. [Consult. 23 set. 2024]. Tese de doutoramento. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146824&img=34453>>.

Resumo: Tese de doutoramento que investiga o papel do cinema nas relações interculturais e na difusão de diferentes valores e padrões culturais. Nas palavras da autora, «analisar os processos migratórios e o seu impacto no quotidiano das pessoas tornou-se essencial para compreendermos a sociedade contemporânea. O sistema educativo, os media, o discurso político, entre outros agentes e instituições na

sociedade, têm um papel central na difusão e reificação de determinadas imagens sobre as populações migrantes, influenciando valores, normas, ações e relações interculturais. Esta investigação tem como objetivo discutir o papel do cinema na difusão e na (re)construção crítica de visões sobre o 'Outro'. Nesse sentido, examinámos as representações veiculadas pelo documentário fílmico português no período compreendido entre 2007 e 2013 e explorámos o modo como os jovens interpretam conteúdos fílmicos».

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Direção-Geral da Educação, Juventude, Desporto e Cultura - **Creative Europe 2021-2027** [Em linha]: **push boundaries**. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021. [Consult. 23 set. 2024]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=146823&img=34452>>.

Resumo: Documento da Comissão Europeia sobre o programa de financiamento autónomo dos setores culturais e criativos - Programa *Europa Criativa*. O programa tem ajudado os «artistas, criadores e conteúdos europeus a encontrar mais oportunidades e a chegar a novos públicos para além do público nacional, incentivando as organizações a cooperarem entre disciplinas e fronteiras, bem como a desenvolver novas práticas e inovações para reforçar a competitividade e a resiliência destes setores». Entre 2014 e 2020, o programa concedeu mais de 13 000 subvenções e cofinanciou o desenvolvimento e/ou distribuição de mais de 5000 filmes e o funcionamento de 1144 salas de cinema, entre outros apoios.

VIII ANEXO - QUADRO COMPARATIVO

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à alteração da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, que «Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais», na sua redação atual, alargando o conceito de obra nacional a cidadãos estrangeiros que sejam titulares</p>
	<p>Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro</p> <p>O artigo 2.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:</p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>Artigo 2.º</p> <p>Definições</p> <p>Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, consideram-se:</p> <p>a) «Atividades cinematográficas e audiovisuais», o conjunto de processos e atos relacionados com a criação, incluindo a escrita e desenvolvimento, a interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição, a difusão e a colocação à disposição do público, por fio ou sem fio, e em qualquer formato, de modo a ser acessível a qualquer pessoa, a partir do local e no momento por ela escolhido, nomeadamente através de serviços audiovisuais a pedido, de obras cinematográficas e audiovisuais;</p> <p>b) «Comunicação comercial audiovisual», a apresentação de imagens, com ou sem som, destinada a promover, direta ou indiretamente, os produtos, os serviços ou a imagem de uma pessoa singular ou coletiva que exerce uma atividade económica, mediante o pagamento de uma retribuição, incluindo a publicidade, a televenda, o patrocínio e a colocação de produto;</p> <p>c) «Distribuidor», a pessoa singular ou coletiva, com domicílio, sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por atividade a distribuição de obras cinematográficas e audiovisuais;</p>	<p>«Artigo 2.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - Para os efeitos da aplicação da presente lei e dos diplomas que a regulamentem, consideram-se:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p> <p>c) (...)</p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>d) «Distribuidor de videogramas», a pessoa coletiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal, que tem por atividade principal a distribuição ou a edição e distribuição de videogramas, também através de meios digitais e por qualquer outro processo conhecido ou que o venha a ser;</p> <p>e) 'Exibição não comercial', a exibição cinematográfica em quaisquer tipos de salas ou recintos, sem cobrança de bilhete ao público;</p> <p>f) «Exibidor», a pessoa coletiva com sede ou estabelecimento estável em Portugal que tem por atividade principal a exibição em salas de obras cinematográficas, independentemente dos seus suportes originais;</p> <p>g) «Obras audiovisuais», as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, cujas características técnicas da produção final permitam a transmissão televisiva;</p> <p>h) «Obras cinematográficas», as criações intelectuais expressas por um conjunto de combinações de palavras, música, sons, textos escritos e imagens em movimento, fixadas em qualquer suporte, cujas características técnicas da produção final permitam a exibição em salas de cinema;</p> <p>i) «Obra criativa», a produção cinematográfica ou audiovisual assente em elementos estruturados de criação, considerando-se como tal, longas e curtas-metragens de ficção e animação, documentários, telefilmes e séries televisivas e ainda, os programas didáticos, musicais, artísticos e culturais, desde que sejam criações originais, passíveis de proteção inicial pelo direito de autor em Portugal;</p>	<p>d) (...)</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...)</p> <p>g) (...)</p> <p>h) (...)</p> <p>i) (...)</p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>j) «Obra de produção independente», a obra cinematográfica e audiovisual produzida por um produtor independente e que satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>i) Detenção, pelo produtor independente, da titularidade dos direitos sobre a obra produzida, com a clara definição contratual da duração e dos limites dos direitos de difusão cedidos aos operadores de televisão, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, a qualificação como obra de produção independente depende, precisamente, dessa detenção, pelo produtor independente; ii) Obra produzida com autonomia criativa e liberdade na forma de desenvolvimento, nomeadamente no que respeita à escolha dos estúdios, atores, meios e distribuição, sendo que, em caso de coproduções entre produtores independentes e outros operadores, designadamente operadores de televisão, operadores de serviços audiovisuais a pedido ou distribuidores, as decisões relativamente à produção sejam adotadas por acordo, tendo em vista a qualidade técnica e artística da obra;</p> <p>k) 'Obras europeias':</p> <p>i) As obras originárias de Estados membros;</p>	<p>j) (...)</p> <p>k) (...)</p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>ii) As obras originárias de Estados terceiros europeus que sejam parte na Convenção Europeia sobre a Televisão Transfronteiras do Conselho da Europa e satisfaçam as condições do n.º 3;</p> <p>iii) As obras coproduzidas no âmbito de acordos referentes ao sector audiovisual, incluindo o sector do cinema, celebrados entre a União e países terceiros e que cumpram as condições estabelecidas em cada um desses acordos;</p> <p>l) «Obras equiparadas a obras europeias», as obras que não sendo obras europeias na aceção da alínea anterior, sejam produzidas ao abrigo de acordos bilaterais de coprodução celebrados entre Estados membros e países terceiros, sempre que caiba aos coprodutores da União a parte maioritária do custo total da sua produção e esta não seja controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora do território dos Estados membros;</p> <p>m) «Obras nacionais», as obras cinematográficas e audiovisuais que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>i) Um mínimo de 50 % dos autores, designadamente, o realizador, o autor do argumento, o autor dos diálogos e o autor da banda sonora, de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;</p>	<p>l) (...)</p> <p>m) «Obras nacionais», as obras cinematográficas e audiovisuais que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:</p> <p>i) Um mínimo de 50 % dos autores, designadamente, o realizador, o autor do argumento, o autor dos diálogos e o autor da banda sonora, de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, ou de nacionalidade de países terceiros desde que sejam titulares de autorização de residência em Portugal ou beneficiários de proteção internacional;</p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>ii) Produção ou coprodução portuguesa, nos termos dos acordos internacionais que vinculam o Estado Português, dos acordos bilaterais de coprodução cinematográfica e da Convenção Europeia sobre Coprodução Cinematográfica e da demais legislação comunitária aplicável;</p> <p>iii) Um mínimo de 75 % das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;</p> <p>iv) Um mínimo de 75 % dos protagonistas e dos papéis principais e secundários interpretados por atores portugueses ou nacionais de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, salvo nos casos em que o argumento o não permita ou em caso de coproduções internacionais maioritárias;</p> <p>v) Possuam versão original em língua portuguesa, salvo exceções impostas pelo argumento;</p> <p>vi) No caso das obras de animação, os processos de produção devem ser integralmente realizados em território nacional, salvo exigências de coprodução ou de argumento, ainda que a pós-produção seja efetuada em qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu;</p>	<p>ii) (...)</p> <p>iii) Um mínimo de 75 % das equipas técnicas de nacionalidade portuguesa ou de qualquer Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, ou de nacionalidade de países terceiros desde que sejam titulares de autorização de residência em Portugal ou beneficiários de proteção internacional;</p> <p>iv) (...)</p> <p>v) (...)</p> <p>vi) (...)</p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>n) «Operador de distribuição», a pessoa coletiva responsável pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público em território nacional;</p> <p>o) «Operador de serviços audiovisuais a pedido», a pessoa singular ou coletiva responsável pela seleção e organização dos conteúdos dos serviços audiovisuais a pedido, sob a forma de catálogo, e pela sua disponibilização em território nacional;</p> <p>p) «Operador de serviços de televisão por subscrição», a pessoa coletiva que fornece, no território nacional, acesso a serviços de programas televisivos, através de qualquer plataforma, terminal ou tecnologia, mediante uma obrigação contratual condicionada a uma assinatura ou a qualquer outra forma de autorização prévia individual, que implique um pagamento por parte do utilizador final pela prestação do serviço, seja ele prestado numa oferta individual ou numa oferta agregada com outros serviços de comunicações eletrónicas, independentemente do tipo de equipamento usado para usufruir dos serviços, e ainda que a oferta comercial global induza à interpretação de que o serviço de televisão é prestado gratuitamente;</p> <p>q) «Operador de televisão», a pessoa coletiva legalmente habilitada para o exercício da atividade de televisão em território nacional, responsável pela organização de serviços de programas televisivos;</p> <p>r) «Produtor independente», a pessoa coletiva cuja atividade principal consista na produção de obras cinematográficas ou audiovisuais, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:</p>	<p>n) (...) </p> <p>o) (...) </p> <p>p) (...) </p> <p>q) (...) </p> <p>r) (...) </p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>i) Capital social não detido, direta ou indiretamente, em mais de 12,5 % por um operador de televisão ou um operador de serviços audiovisuais a pedido, ou em mais de 25 % no caso de vários operadores de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido;</p> <p>ii) Limite de 90 % de proveitos totais, ou no último exercício social ou acumulados nos últimos três exercícios sociais, realizados com um único operador de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido;</p> <p>s) «Serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear», a oferta ao público em geral de um catálogo de obras cinematográficas e audiovisuais, de programas e dos conteúdos em texto que os acompanham, designadamente legendagem e guias eletrónicos de programação, selecionados e organizados sob responsabilidade de um operador de serviços audiovisuais a pedido, para visionamento de um utilizador, a pedido individual e num momento por este escolhido, por meio de redes de comunicações eletrónicas, tal como definido na Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pelos Decretos-Leis n.os 176/2007, de 8 de maio, e 258/2009, de 25 de setembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, e alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, não se incluindo neste conceito:</p> <p>i) Qualquer forma de comunicação de carácter privado;</p>	<p>s) (...)</p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>ii) Conteúdos audiovisuais produzidos por utilizadores particulares para serem partilhados preferencialmente no âmbito de grupos com interesses comuns;</p> <p>iii) Versões eletrónicas de jornais e revistas e conteúdos audiovisuais complementares.</p> <p>t) 'Baixo volume de negócios', quando os proveitos relevantes na aceção do n.º 6 do artigo 14.º-A forem inferiores a 200 000 (euro)/ano;</p> <p>u) 'Baixa audiência', quando as audiências de um operador de televisão ou de um operador de serviços audiovisuais a pedido forem inferiores a 0,5 %, considerando, conforme os casos, as audiências totais dos vários operadores ou o número de subscritores ativos.</p> <p>2 - O disposto nas subalíneas ii) e iii) da alínea k) do n.º 1 só se aplica caso as obras originárias de Estados membros não estejam sujeitas a medidas discriminatórias nos países terceiros em questão.</p> <p>3 - As obras referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea k) do n.º 1 são as obras que, realizadas essencialmente com a participação de autores e trabalhadores residentes em um ou mais dos Estados a que se referem essas disposições, satisfaçam uma das três condições seguintes:</p> <p>i) A realização ser de um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados;</p>	<p>t) (...)</p> <p>u) (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)»</p>

Projeto de Lei n.º 253/XVI/1.ª (PS)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

<p>Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro Estabelece os princípios de ação do Estado no quadro do fomento, desenvolvimento e proteção da arte do cinema e das atividades cinematográficas e audiovisuais</p>	<p>PJL N.º 253/XVI (1.ª) (L) Alarga o conceito de obra nacional na Lei do Cinema a cidadãos estrangeiros que sejam titulares de autorização de residência e a beneficiários de proteção internacional em Portugal</p>
<p>ii) A produção ser supervisionada e efetivamente controlada por um ou mais produtores estabelecidos em um ou vários desses Estados; iii) A contribuição dos coprodutores desses Estados para o custo total da coprodução ser maioritária e a coprodução não ser controlada por um ou mais produtores estabelecidos fora desses Estados.</p>	
	<p>Artigo 3.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>